

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Elinaira Meire Garcia Santos
Joseane Aparecida Soares
Rosângela Aparecida Carvalho
Vitor Hugo Silva da Cruz

ALIENAÇÃO PARENTAL

Fernandópolis
2019

Elinaira Meire Garcia Santos
Joseane Aparecida Soares
Rosângela aparecida Carvalho
Vitor Hugo Silva da Cruz

ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso da
Habilitação Profissional Técnica de Nível
Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no
Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à
Escola Técnica Estadual Prof. Armando
José Farinazzo, sob a orientação do
Professor Álvaro Henrique Dias Moreira
Júnior.

Fernandópolis
2019

Elinaira Meire Garcia Santos
Joseane Aparecida Soares
Rosângela aparecida Carvalho
Vitor Hugo Silva da Cruz

ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso da
Habilitação Profissional Técnica de Nível
Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no
Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à
Escola Técnica Estadual Prof. Armando
José Farinazzo, sob a orientação do
Professor Álvaro Henrique Dias Moreira
Júnior.

Examinadores:

Álvaro Henrique Dias Moreira Junior

Éder Junio da Silva

Maira de Matos Sobreira

Fernandópolis
2019

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho a todos nossos familiares e professores que contribuíram para a conclusão do projeto.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos familiares, a Deus e aos professores que nos auxiliaram durante o Planejamento do Trabalho de Conclusão de Curso.

EPÍGRAFE

“Uma pessoa imatura pensa que todas as suas escolhas geram ganhos. Uma pessoa madura sabe que todas as escolhas têm perdas”. Augusto Cury

ALIENAÇÃO PARENTAL

Elinaira Meire Garcia Santos
Joseane Aparecida Soares
Rosângela aparecida Carvalho
Vitor Hugo Silva da Cruz

RESUMO: A Alienação Parental nada mais é do que quando um dos pais do menor coloca em sua mente uma falsa imagem do caráter do outro componente da relação, fazendo com que o filho crie uma aversão ao outro, acarretando uma série de problemas psicológicos e emocionais para aquele que foi influenciado. A Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 regulamenta a Alienação Parental e até mesmo quando ocorre a síndrome. Por sua vez, em seu artigo 6º, determina que quando for detectado uma falsa denúncia por um dos genitores ou obter casos mais graves sobre a alienação no menor, pode ocorrer a troca imediata da guarda, com estudos psicológicos ou biopsicossocial, com a consequente penalização no meio civil e criminal. Vale ressaltar que a alienação parental não ocorre somente entre pai e mãe, mas também por terceiros como avós ou tios, ou seja, aqueles mais próximos do convívio intrafamiliar.

Palavras-chave: Alienação Parental. Problemas psicológicos. Falsa denúncia.

ABSTRACT: Parental Alienation is nothing more than when one of the minor's parents puts in their mind a false image of the character of the other component of the relationship, causing the child to create an aversion to the other, causing a series of psychological and emotional problems for the one who was influenced. Law 12,318 of August 26, 2010 regulates Parental Alienation and even when the syndrome occurs. In its part, in article 6, it determines that when a false complaint is detected by one of the parents or obtain more serious cases about the disposal in the minor, immediate exchange of custody, with psychological or biopsychosocial studies, with the consequent penalty in the civil and criminal environment. It is noteworthy that parental alienation occurs not only between father and mother, but also by third parties such as grandparents or uncles, that is, those closest to intrafamily interaction.

Keywords: Parental alienation. Psychological problems. False complaint.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a Alienação Parental ganhou voz na década de 80 devido ao grandioso número de separações, sendo uma forma de abuso no exercício do poder de família e de desrespeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que pode causar uma interferência na formação psicológica da criança segundo a Lei N° 12.318/10

A Alienação Parental nada mais é do que uma situação em que a mãe ou o pai de determinada criança a influencia de forma negativa, visando que ela rompa os laços afetivos e crie forte sentimento de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. Predominantemente, essa situação em que o menor está sujeito se dá devido a ruptura de vida conjugal, o que gera em um dos pais uma extrema tendência vingativa em relação ao outro.

Em alguns casos, a situação é causada pelos avós ou até mesmo pelos tutores que tenham a criança sob sua autoridade, fazendo o mesmo papel dos pais separados, que é induzir o menor a odiar o outro genitor.

Portanto, o artigo irá dispor sobre estas problemáticas e a forma de solucioná-las na sociedade atual, através de pesquisas bibliográficas, a fim de verificar as consequências desta situação para as crianças e suas famílias e o que pode ser feito para evitá-las.

2. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

2.1. CONCEITO

Desde os tempos mais remotos a sociedade está acostumada com o tradicional conceito de família, porém, com o passar dos tempos, essa definição foi se modificando, fazendo com que surgissem novos significados para este termo supracitado.

Contudo, nem sempre essas famílias dão certo e, que poderia ser uma separação amigável e consensual, acaba se tornando hostil, o que provoca muito

estresse para ambas as partes e, principalmente, para o menor, dando assim origem à alienação parental.

A alienação parental nada mais é do que uma manipulação inserida na mente do menor para que o mesmo crie uma imagem de um “monstro” do genitor (a) que se separou de seu parceiro (a).

Ocorre que a alienação nem sempre provém da separação do casal, mas também pode ocorrer dentro do aconchego familiar, devido a uma série de conflitos, discussões e até mesmo brigas entre os cônjuges, que acabam por querer que os filhos tomem partido de algum lado da relação.

Muitas das vezes, a presença da criança nesses eventos pode ser prejudicial para a sua saúde, acarretando crises de ansiedade e até mesmo outros problemas psicológicos mais graves.

2.2. NATUREZA JURÍDICA

Alienação Parental é um tema que pertence ao Direito de família (nomenclatura pertencente ao Direito Civil), sem o prejuízo da responsabilização civil e criminal, conforme o artigo 6º da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.

O direito de Família estabelece e regula as regras de convivência familiar, cabendo-lhe também tratar sobre as relações familiares dos Direitos e obrigações que surgem com as mesmas.

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.3.1. CONCEITO HISTÓRICO MUNDIAL

Observando todo o caminhar histórico da criança, nota-se que, desde a Grécia Antiga, o menor não possuía direitos, acompanhado das mulheres que também não detinham o título de “cidadãs”. Dessa forma, ambos eram dominados pelo poder pátrio.

No Império Romano o poder pátrio também era dominante, ao ponto de fornecer ao pai os poderes de vendê-lo ou torná-lo escravo, já que a criança era sua propriedade. Segundo Azambuja (2004, p.181):

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

Já na Idade Antiga, as crianças não eram distintas da população, sendo chamadas apenas de “adultos em miniatura”, o que percorreu até o fim do século XIII.

O começo da mudança se deu apenas na Idade Contemporânea, a partir de 1789 com a Tomada da Bastilha. A partir de então, visando uma mão de obra barata e o fornecimento de estudo como forma de correção, as crianças eram trancafiadas em internatos e isoladas do convívio social.

Com o passar dos anos, a criança era vista como forma meramente financeira, tanto para instituições como para a Igreja e por seus senhores, seus pais.

2.3.1. CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

Tomado por base e equiparado ao contexto histórico mundial, a criança e ao adolescente no Brasil não tiveram grandes diferenciações.

De início, eram utilizados como mão de obra e pertenciam ao pai como propriedade. Somente no período situado entre 1822 e 1899, no Brasil Império, é que começou a existir uma preocupação com os menores e também com as infrações que praticavam.

No início da Primeira Revolução Industrial e com chegada das máquinas, no final do século XVIII, houve o êxodo rural, que era a mudança do povo do campo para as cidades, para servir como mão de obra. Com isso, as crianças eram usadas no labor não remunerado e as mães faziam parte do meio de trabalho.

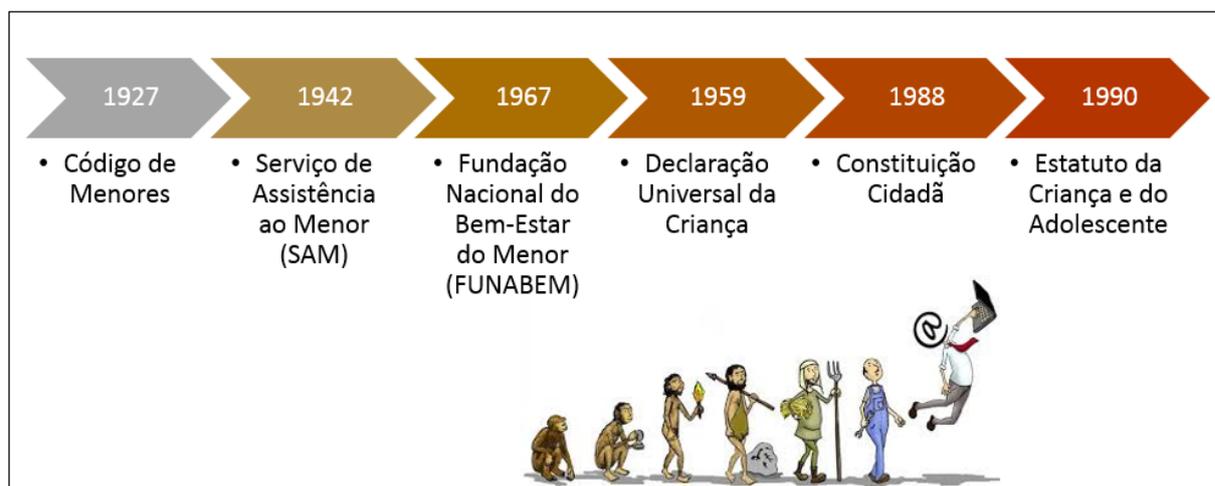
Em 1927 foi criado o primeiro Código de Menores para regulamentar situações irregulares e, na formação do Estado Novo, em 1942, criou-se o Serviço de

Assistência ao Menor (SAM), funcionando como um sistema penitenciário. Já no ápice da Ditadura Militar, criou-se o Código Feral de 1967 e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), seguindo a linha repreensiva. Em 1959 foi ratificada no Brasil a Declaração Universal da Criança e, em 1988, conhecida como Constituição Cidadã, instituiu-se a atual Constituição Federal.

Em 1990, em ratificação às disposições constitucionais, foi integrado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), designando crianças e adolescentes; adequação da maioridade; substituição da expressão “pátrio poder” por “poder de família” e vários outros aspectos. A Constituição Federal de 1988, consolidou direitos adquiridos da criança e do adolescente, dando-lhes direitos e deveres, alcançando até a grandeza do voto democrático.

É de rigor que o artigo 6º retrata fielmente o direito social mencionado: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” Constituição Federal (1988, p.n).

Figura 1. Linha cronológica do contexto histórico brasileiro.



Fonte: Dos próprios autores, 2019.

2.4. TIPIFICAÇÃO LEGAL

2.4.1. LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

A Lei 12.318/10 foi sancionada após um número grande e periódico de ações apresentadas em tribunais, o que fez com que um alarme disparasse na direção de juízes, promotores, psicólogos e demais operadores do direito, ofertando-lhes uma forma mais digna na resolução de problemas graves.

Conforme exposto em seus artigos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Mesmo não sendo muito bem recepcionada e por vezes pouco analisada, há a necessidade de pessoas bem informadas para identificar genitores alienadores. Da mesma forma é necessário que existam estudos de psicólogos e assistentes sociais que trarão a certeza que pode não parecer no papel.

2.5. DIREITO COMPARADO

No Brasil, esse assunto só se concretizou em meados de 2010 com a Lei 12.318, onde o judiciário identificou que essa estava cada vez mais decorrente no meio familiar. Mesmo sendo um tema com alto índice de ocorrência no mundo, não são todos os países que lidam com tal assunto.

Portugal não tem uma lei, mais sim um acórdão, onde é citado sobre o assunto, que deixa a desejar, mostrando que somente o pai é o causador. No Canadá, esse assunto repercutiu somente em 2006, porém, o departamento de justiça do país não reconheceu o termo por conta da dificuldade de se provar, ocasionando a não aceitação da justiça do Canadá, sob a alegação de que não há fundamento.

Nos Estados Unidos houve uma maior repercussão por conta da Síndrome da Alienação Parental (SAP), proposta pelo professor psiquiátrico Richard Gardner em 1985. Apesar desse conceito ter surgido nesse território, alegando que esse termo não ter nenhuma validade científica, coloca que:

Existe até uma recomendação da Organização dos Estados Americanos, de 2017, dizendo que a SAP não pode ser aplicada, recomendando explicitamente que se proíba, porque ela coloca em risco crianças e mulheres. Scarance, (2018, n. p).

Na Argentina, há uma lei sobre a alienação parental, nº 24.270 de 1993, descrita no Código Penal. Em seus artigos é deixado bem claro do que se trata a situação e sua punição, como disposto em um de seus artigos: “Art. 1º Será reprimido

com prisão de um mês a um ano o pai ou terceiro que, ilegalmente, impede ou obstrui o contato de menores de idade com seus pais não conviventes.” (INFOLEG,1993, n. p).

Comparados aos países acima, nota-se que o Brasil e a Argentina são alguns dos poucos países em que se trata da alienação parental com maior seriedade.

2.6. CURIOSIDADES

2.6.1. REPORTAGEM FANTÁSTICO – FALSA DENÚNCIA

Em um dos blocos do Fantástico, programa da Rede Globo de televisão, transmitido no dia 8 de abril de 2018, onde o assunto central foi a utilização da lei como uma arma contra a proteção dos menos, colocando-os em riscos.

Diversos especialistas alegam que a lei da alienação parental está sendo usada de forma controversa, usando a cláusula seis como desculpa:

“VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;” (PLANALTO, 2010, n. p)

Dessa forma, ficam facilitados os abusos dos pais, pois os abusadores podem burlar a lei, conseguindo a guarda do menor.

Na reportagem, mães relatam que efetuaram a queixa policial por conta de seus filhos estarem sofrendo abusos sexuais de seus pais, porém, após a denúncia da mãe, o pai procurava a vara de família solicitando a guarda do menor, sob a alegação de falsa denúncia da parte da genitora. No final, quem conseguiu a guarda do menor foi a figura paterna.

3. PROBLEMATIZAÇÃO

3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DE ALINAÇÃO

A alienação e a síndrome servem como um complemento uma para a outra, estando relacionadas entre si, porém, ambas têm seu próprio conceito e sentido.

A alienação parental é causada por um de seus tutores ou parente próximo, fazendo com que segregue, ridicularize ou inferiorize a imagem do outro, com intuito de afastar a criança guardião.

Mesmo relacionadas, síndrome de alienação parental (SAP), é considerada como um distúrbio, que tem como resultado um tipo de “lavagem cerebral” no menor. Para Richard Gardner, o instituidor da expressão, os pais são capazes de implantar falsas memórias, influenciando psicologicamente de maneira negativa contra o outro genitor.

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: Síndrome de Alienação Parental ou implantação de falsas memórias. (DIAS, 2007, p.79).

Ou seja, a SAP seria mais um efeito colateral para a criança, sendo desencadeada quando o menor está no meio desse conflito.

3.2 ÂMBITO INTRAFAMILIAR

Quando se pensa na alienação parental em si, logo pensamos no casal separado alienando o menor. Porém, há uma grande parcela de casos em que a alienação ocorre dentro do âmbito conjugal, gerando uma série de danos psicológicos e emocionais.

Muitas das vezes, essa alienação ocorre quando o pai ou até mesmo a mãe tem um vício e o outro utiliza disso contra seu parceiro, fazendo questão que o menor veja os defeitos do genitor. Essa alienação pode ocorrer também pelos avós,

pelo simples fato do filho(a) não haver casado com o pretendente que a mãe ou o pai escolheu.

Vale ressaltar que, quando um dos cônjuges desconfia que o outro está com um novo amor, a criança, mais uma vez, vira um objeto manipulado dentro da relação, obrigada a escolher o lado “certo” caso o casal venha a se separar.

Nesses casos, os tipos de casais em que mais ocorrem isso são consortes heterossexuais, mas não quer dizer que na união homoafetiva esse desastroso fato não ocorra e, mesmo depois de separados, a criança não permanece em paz.

Portanto, onde deveria ser um ambiente sadio, se torna um verdadeiro terror, tendo em vista que a criança e o adolescente, por não possuírem o mesmo grau cognitivo que os adultos, em pleno desenvolvimento pessoal, acabem por obter danos psicológicos permanentes.

3.3 FALSA DENÚNCIA

Ao ser instaurada a Lei da Alienação Parental, o intuito em ter essas relações regulamentadas foi de obter um controle sobre casos que foram se tornando cada vez mais culturais e assíduos no seio familiar. Tanto casos reais como irreais adentram na justiça brasileira e revelam falta de caráter emocional em quem o pratica.

O propósito de quem pratica a falsa denúncia é somente ferir o antigo parceiro ou até mesmo a família. Jamais leva-se em conta o bem-estar da criança, cativando-a a desenvolver uma série de problemas psicológicos que interferem na sua vida pedagógica, mental e interpessoal.

Para Maria Berenice Dias:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.

Falsas denúncias tornaram-se recorrentes e, conforme previsto em lei, a punição para quem apresentar tal irregularidade é a perda imediata da guarda da criança e uma série de estudos psicológicos ou biopsicossocial. Já em seu art. 6º, a Lei detalha quais os tipos de punição e até mesmo todo o seguimento processual que deve ocorrer ao detectar a síndrome ou até mesmo a falsa denúncia.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar

3.4 CONSEQUÊNCIAS OCASIONADAS NO MENOR

Como já mencionado anteriormente, a alienação é causada por aqueles que deveriam ser seus guardiões e, nesta situação, as partes tendem a ter muito remorso um do outro, o que gera discussões e desentendimentos, dos quais a criança se torna a principal vítima.

Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranoide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente,

quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. (TRINDADE, 2007, p. 283)

Para o menor alienado as consequências são diversas, principalmente no psíquico, desde a dificuldade de se relacionar, transtornos psicológicos (afetando o humor, raciocínio e o comportamento), isolamento, ansiedade e, em casos mais graves, pode se transformar em suicídio. Geralmente, essas crianças tendem a se sentir culpadas pelo problema dos seus genitores.

Uma notícia publicada em 2018, pelo site IBFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), retrata que a assembleia Mundial de Saúde se reuniu para decidir se a alienação parental seria reconhecida como doença de transtorno psicológico. Assim, ficou decidido que tal assunto entrará em vigor somente em 2022, prevista na CID – 11 (Classificação Internacional de Doenças), em uma subcategoria QE52.0, com o nome de “Cuidar - problema de relacionamento com criança” (*Caregiver – childrelationship problem*).

Logo, Márcia Gonçalves, psiquiatra da infância e adolescência, disserta sobre a inclusão no CID-11:

Existirá uma facilitação no sentido de maior rapidez na avaliação e na aplicação de encaminhamentos para tratamento psiquiátrico e tratamentos terapêuticos (terapias psicológicas, e outros), já que o tratamento preconizado em psiquiátrica infantil são multidisciplinares. E o acompanhamento precoce pode ser benéfico para minimizar os prejuízos do desenvolvimento. Gonçalves (2018, n.p)

Nota-se que a colocação da CID-11 pode fazer outros países que não aceitam o termo, em razão da falta de dados científicos, levem mais a sério o assunto.

4. PESQUISA DE CAMPO

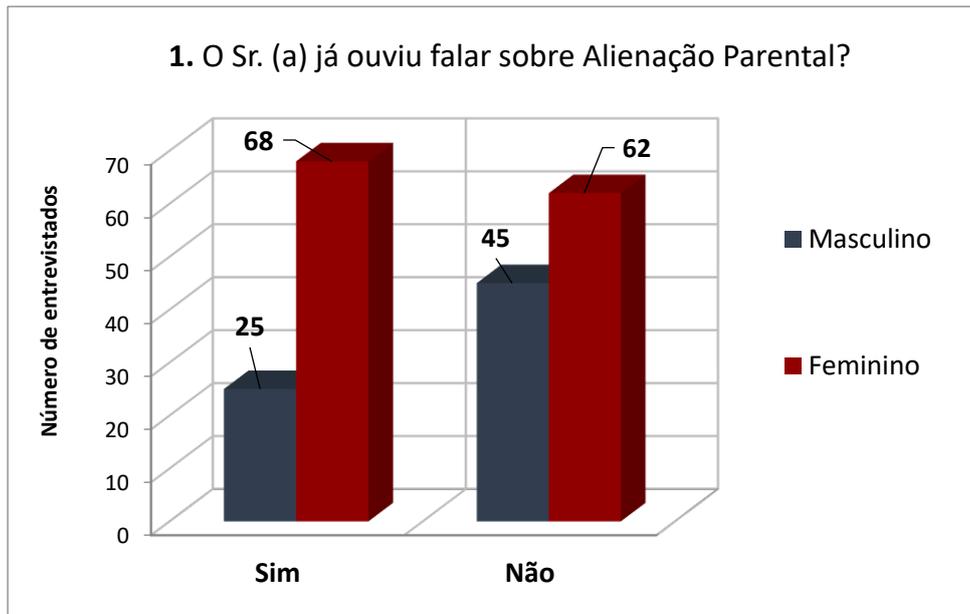
4.1. QUESTIONÁRIO PILOTO

Com o intuito de identificar os dados apresentados ao longo do trabalho, foi realizada pesquisa de campo através de questionário quantitativo, contendo 5 questões relacionadas ao tema. Após a aplicação, no total se obteve 200 (duzentos)

participantes, com idade entre 14 (quatorze) a 31 (trinta e um) anos, dos quais 130 (cento e trinta) são do gênero feminino e 70 (setenta) do masculino.

Os questionários foram distribuídos entre estudantes da ETEC de Fernandópolis, funcionários do Banco do Brasil e amigos, todos leigos no assunto. Logo após a realização das pesquisas sobre o tema, os resultados obtidos foram os expostos logo abaixo.

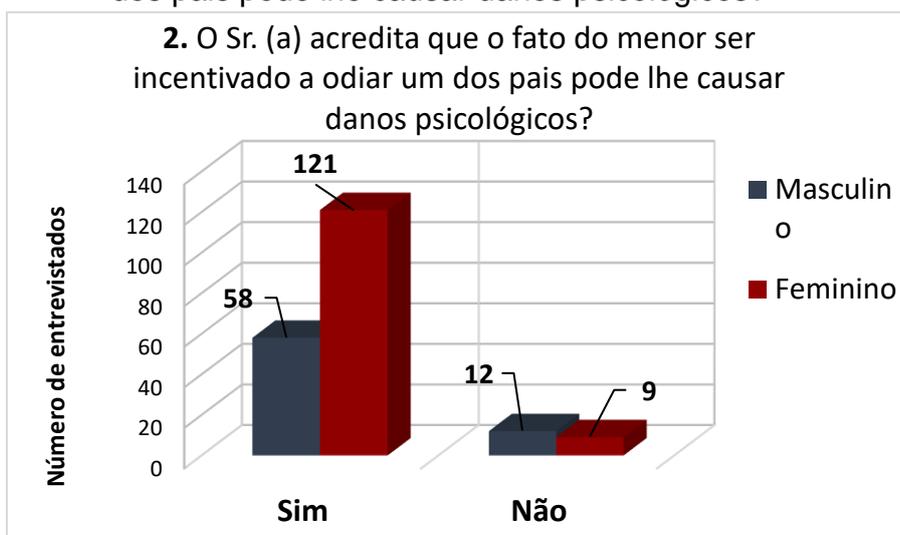
Gráfico 1. O Sr. (a) já ouviu falar sobre Alienação Parental?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

A primeira pergunta foi elaborada com o intuito de avaliar o quanto a população tem conhecimento do que é alienação parental. Conforme os dados apresentados acima, nota-se que a grande maioria dos pesquisados, (107), não sabem do que se trata tal assunto, enquanto 93 alegaram saber. Assim, pode-se observar que o não conhecimento do tema é 54%, quando a de ciência sobre o tema é de 47%, tendo uma diferença avaliada em 7%.

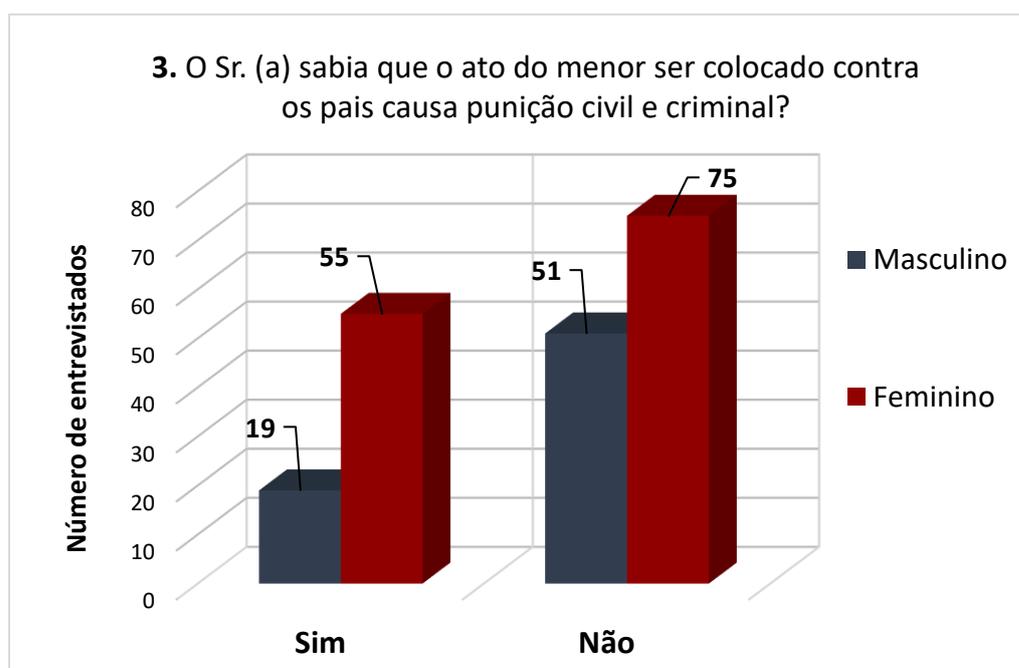
Gráfico 2. O Sr. (a) acredita que o fato do menor ser incentivado a odiar um dos pais pode lhe causar danos psicológicos?



Fonte: Dos próprios autores, 2019.

Em análise da questão acima, buscou-se saber se a população entrevistada acredita que a alienação parental pode causar danos psicológicos ao menor. Como resposta, a grande maioria, 90% dos pesquisados, tanto do gênero feminino, quanto masculino, acreditam que tal assunto afeta a criança e cerca de 11% alegou que não causaria danos.

Gráfico 3. O Sr. (a) sabia que o ato do menor ser colocado contra os pais causa punição civil e criminal?

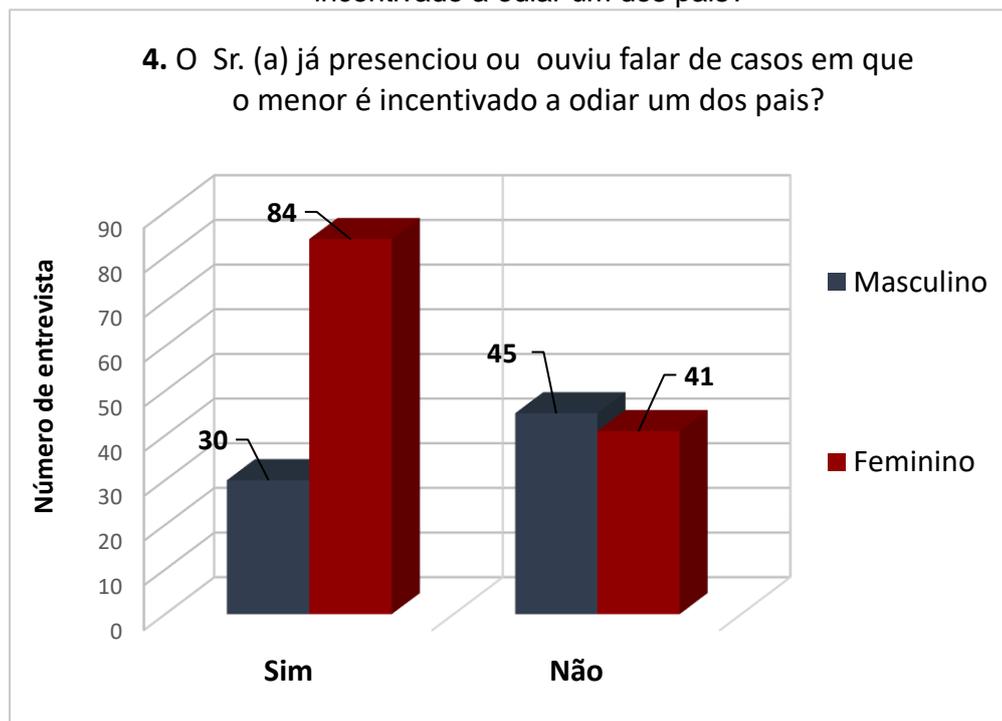


Fonte:

Dos próprios autores, 2019.

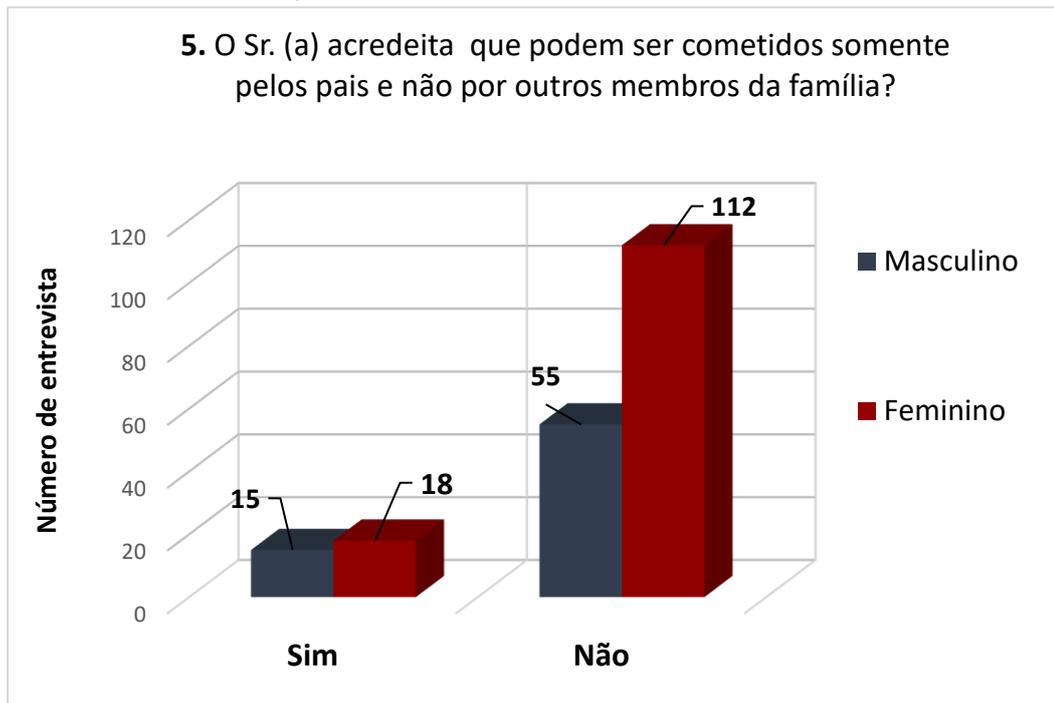
Esta pergunta foi elaborada com o intuito de analisar se a população tem conhecimento se a prática de alienar o menor pode causar punições na área civil e criminal. Conforme o gráfico exposto acima, observa-se que a maioria, 63% dos entrevistados, não sabiam que a alienação causa punições, enquanto 37% tinham conhecimento que poderia gerar sanções.

Gráfico 4. O Sr. (a) já presenciou ou ouviu falar de casos em que o menor é incentivado a odiar um dos pais?



A pergunta acima possuiu o objetivo de identificar se os entrevistados já souberam de casos onde o menor é influenciado a odiar o outro genitor. Pode-se observe que a maioria, cerca de 57%, alegam que já ouviram ou presenciaram, tendo uma máxima predominância do gênero feminino (84 mulheres, 30 homens), enquanto os que não ouviram constataram 43%, (41 femininos, 45 masculinos).

Gráfico 5. O Sr. (a) acredita que podem ser cometidos somente pelos pais e não por outros membros da família?



Fonte: Dos próprios autores, 2019.

Por fim, o gráfico acima teve o intuito de demonstrar se a população acha que a alienação parental é feita somente pelos pais ou se pode ser realizada por terceiros da família. Os dados foram surpreendentes, pois a maioria dos entrevistados, 84%, acreditam que não é cometida somente pelo pai e mãe, mostrando também que o conhecimento é maior entre o sexo feminino em comparação ao masculino (112 mulheres e 55 homens). Já os que acham que tal assunto só é praticado pelos guardiões legais perfazem cerca de 17%.

Desta forma, diante dos dados apresentados anteriormente referentes à opinião dos entrevistados sobre o tema, nota-se que a população não sabe exatamente do que se trata a alienação parental, mesmo assim, já presenciaram ou ouviram falar. Vale ressaltar que mesmo uma grande parte dos entrevistados já terem presenciado ou ouvido sobre o tema, eles não sabiam que o ocorrido ocasiona em responsabilidade civil e penal.

4.2. ENTREVISTA

Foi realizada entrevista com a psicóloga Gessica Aparecida Santos de Oliveira, CRP: 131254, residente em Londres, Inglaterra, a fim de elucidar melhor, através de um questionário, as questões que envolvem na teoria e na prática a Alienação Parental e sua síndrome.

Questionada sobre a eficácia da Alienação Parental, afirmou que se ela for devidamente aplicada, sim, é eficaz. Ocorre que, acredita ser preocupante o quesito apresentado na Lei 12.318/10 em seu artigo 6º, inciso VI, onde consta a falsa denúncia, já que no caso de abuso sexual, a criança pode não ser devidamente ouvida e interpretada e voltar ao convívio do abusador, tudo por falta de preenchimento jurídico de casos práticos.

A entrevistada citou que, para o devido acompanhamento da criança ou adolescente, a avaliação multidisciplinar por equipe forense é de rigor. Já o alienador sofrerá sanção da guarda e terá seu convívio diminuído ou até mesmo restrito do menor, acrescentando que a parte alienante também deverá ter o devido acompanhamento para solucionar ou minimizar os danos causados aos filhos.

Por fim, acrescentou que uma das formas para que não ocorra a Alienação Parental é a devida conscientização dos pais em torno do que estão passando, ou seja, a responsabilidade é do casal e a separação não deve afetar a forma como pais, pois a criança não tem nada a ver com a devida desavença. Além do mais, mudanças de comportamento e rendimento escolar são os mais afetados nos filhos, devendo ter um acompanhamento psicológico familiar ou individual como forma de prevenção e ajuda a todos os envolvidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o analisado, pesquisado e, no decorrer do desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, detectou-se que cada vez mais o tema de Alienação Parental vem sendo discutido nos meios de comunicação e, apesar dessa difusão

feita pelas mídias, a maior parte do público que foi analisado não sabe que realizar a Alienação Parental implica em punição civil e penal.

É de rigor que medidas de prevenção e políticas públicas de educação e conscientização devem ser impostas e disseminadas no meio social. A falta de informação em uma sociedade mais avançada, principalmente no seio familiar, só faz com que aumente o número de doenças mentais sem o devido acompanhamento médico/psicológico nas gerações futuras e atuais.

Por fim, espera-se levar às pessoas uma reflexão maior sobre o assunto, fazendo com que os indivíduos saibam um pouco mais sobre as diversas consequências que são geradas em decisões errôneas em ambos os lados. Levar ao meio social informação e educar a população nova e antiga é primordial para que não permaneçam elevados os números de desconhecimento sobre Alienação Parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELIS, P. **Alienação parental uma abordagem social e jurídica entre os panoramas brasileiro e argentino.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73799/alienacao-parental>. Acesso em: Ago. 2019.

CHIAVERINI, T. **Lei da alienação parental expõe crianças a abuso.** Disponível em: <https://envolverde.cartacapital.com.br/lei-expoe-criancas-abuso/>. Acesso em: Ago. 2019.

CUNHA, T. M. **Alienação Parental - Alienação Parental x Síndrome da Alienação Parental.** Disponível em: <https://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/187848400/alienacao-parental?ref=serp>. Acesso em: Ago. 2019.

FONSECA, J. G. **Direito de Família.** Disponível em: <https://jus.com.br/tudo/direito-de-familia>. Acesso em: Ago. 2019.

GALLI, L. **Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/566033-LEI-BRASILEIRA-QUE-TRATA-DA-ALIENACAO-PARENTAL-NAO-TEM-BASE-CIENTIFICA,-AFIRMA-DEBATEDORA.html>. Acesso em: Ago. 2019.

GLOBOPLAY. **Pai abusador usa a lei de alienação parental para tomar guarda de filho.** Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6646275/>. Acesso em: Ago. 2019.

IBDFM. **Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Alienação+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+médica>. Acesso em: Out. 2019.

IBDFM. OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-1. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existência+do+termo+Alienação+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: Out. 2019.

INFOLEG. **Código penal.** Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/668/norma.htm>. Acesso em: Ago. 2019.

MARTINS, E. D. **Tomar decisões sem dar conhecimento ao outro é alienação parental.** Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/05/05/culto/opiniao/tomar-decisoes-dar-conhecimento-alienacao-parental-1871203>. Acesso em: Ago. 2019.

MARTINS, G. **Alienação parental: a lei pode colocar crianças nas mãos de abusadores.** Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/06/alienacao-parental-a-lei-pode-colocar-criancas-nas-maos-de-abusadores.htm> . Acesso em: Ago. 2019.

PLANALTO. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: Ago. 2019.

QUIRINO, T. **Alienação parental** - Origem e conceito. Disponível em: <https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/328117144/alienacao-parental-origem-e-conceito>. Acesso em: Ago. 2019.

RIBEIRO, A. P. P. **Alienação Parental: suas origens e consequências.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65970/alienacao-parental-suas-origens-e-consequencias>. Acesso em: Ago. 2019.

SÉ; LEÃO; GONÇALVES. **A Natureza Jurídica da Alienação Parental em face do Direito Civil brasileiro.** Disponível em: http://app.fanese.edu.br/rd_direito/wp-content/uploads/a_natureza_juridica_da_alienacao_parental.pdf. Acesso em: Ago. 2019.

SHIKICIMA, N. S. e MELLO, S. B. R. **Alienação parental e sua síndrome.** Disponível em: https://www.lex.com.br/doutrina_27801264_ALIENACAO_PARENTAL_E_SUA_SINDROME.aspx. Acesso em: Ago. 2019.

ZAMPROGNO, D. A . **A alienação parental em outros países.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23302/a-alienacao-parental-em-outros-paises>. Acesso em: Ago. 2019.

ANEXO A

ENTREVISTA

1. Na sua opinião qual a definição certa para o termo **Alienação Parental**?

A alienação parental é o processo de manipulação psicológica em uma criança ou adolescente no qual tem como efeito desenvolver o medo, exclusão, desrespeito, ou hostilidade em relação a mãe ou o pai ou a quaisquer outros membros da família.

Refere-se a um abuso psicológico e violência familiar, em que tem como objetivo desqualificar um dos pais envolvidos para que crie um afastamento da criança com um de seus cuidadores ou membro da família, a criança ou o adolescente acabam sendo envolvidos ou associados ao processo de separação ou divórcio.

2. Quais os danos psicológicos que o menor pode adquirir caso ele sofra essa alienação?

A criança ou adolescente podem desenvolver problemas de relacionamentos, irritabilidade, ansiedade, confusão, depressão algumas vezes podendo até chegar ao suicídio, isolamento, medo, distúrbios psicológicos, insegurança, baixa autoestima, uso de substâncias ilícitas, dificuldades em confiar nas pessoas, alguns muitas vezes podem até não conseguir serem bem sucedidos profissionalmente ou amorosamente, e são danos que podem ser trabalhados mas as sequelas deixadas nunca desapareceram, sempre haverá vestígios.

3. Você acredita que a lei da alienação parental é eficaz?

Acredito que se for aplicada ADEQUADAMENTE e o caso for estudado MINUCIOSAMENTE sim, porém o que me traz o benefício da dúvida é se ela é eficaz ou não está na forma como é tratado o inciso **VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.** Em que pode sim estar havendo um abuso sexual com essa criança ou adolescente e muitos dos casos de abusos não podem ser comprovados devido a definição solicitada por lei para que seja

considerado abuso, nem sempre o abusador ira deixar vestígios físicos mas isso não quer dizer que não tenha acontecido, muitas das vezes quando a criança relata com muita precisão o acontecido é possível ver uma diferença quando as informações foram colocadas para ela e quando elas realmente vivenciaram o abuso, a criança passa a ser desacredita, ela não está sendo ouvida e é até mesmo negligenciada passando assim a voltar a viver com o abusador. Porém o outro lado da moeda também pode acontecer em que um dos genitores pode implantar esta acusação e ela realmente pode não ser verdadeira e acabar se beneficiando em prol a sua causa. Acredito que quando o assunto sobre abuso sexual é trazido a tona ele deve ser investigado criteriosamente pois muitas das vezes acabamos entregando nossas crianças para os monstros por falta de provas que não preencheram os critérios jurídicos, e colocar o genitor que trouxe o assunto para ser investigado como alienador talvez seja preciso ser revisto pois em muitas das ocasiões esse pai ou essa mãe estavam certos mas por faltas de provas não foi possível comprovar. Então acredito que deva existir um meio termo para que nossas crianças não sejam prejudicadas por causa da imaturidade dos pais.

4. Qual o possível tratamento para o menor e o indivíduo que o aliena?

A criança ou o adolescente e o alienador iram passar por uma avaliação com uma equipe multidisciplinar forense, que é composta por psicólogos forenses e assistentes sociais, além de terem um acompanhamento psicológico regular com um profissional de confiança.

Já o alienador quando constado esta situação, irá passar por um processo de sanção da guarda, no qual ela será alterada, o seu convívio com a criança ou o adolescente será diminuído ou até mesmo restrito se caso for preciso, será também trabalhado com o alienado a sua conduta frente a situação, as consequências de seu comportamento para com essa criança e adolescente e as soluções para que possam desenvolver um melhor convívio entre todos e para que possam minimizar os danos colaterais para os filhos envolvidos.

5. O que pode ser feito para que a alienação parental não ocorra?

Os pais devem entender e serem conscientizados de que o problema ali a ser resolvidos é responsabilidade deles como casal, e não como pais e que a criança não tem nada a ver com o processo de separação que ali está acontecendo,

os genitores ainda continuaram sendo pais e mães, entender que toda separação gera uma ferida emocional nessa criança ou adolescente e serem o mais assertivos com isso, para que não haja maiores sequelas com esse filhos ou familiar.

Em seguida identificar mudanças de comportamentos dessa criança e adolescente frente a um dos genitores ou em suas atividades regulares, geralmente se manifestam em um baixo rendimento escolar, agressividade, tristeza.

Fazer uma escuta sobre como a criança se sente referente a este genitor ou a esta situação, e é imprescindível um acompanhamento psicológico familiar ou individual para que esta família possa resolver esta situação de uma forma mais saudável ou menos danosa possível para todos envolvidos.

ANEXO B

ALIENAÇÃO PARENTAL QUESTIONÁRIO

Gênero: () Masculino () Feminino () Outro

Idade: () 14 a 20 () 21 a 30 () 31 ou mais

Orientações: assinale a resposta escolhida com x.

1. O Sr.(a) já ouviu falar sobre Alienação Parental?

() SIM () NÃO

2. O Sr.(a) acredita que quando o menor é incentivado a odiar um dos pais podem resultar em danos psicológicos?

() SIM () NÃO

3. O Sr.(a) sabia que o ato de o menor ser colocado contra um dos pais, causa punição civil e criminal?

() SIM () NÃO

4. O Sr.(a) já presenciou ou ouviu falar de casos em que o menor é incentivado a odiar um dos pais?

() SIM () NÃO

5. O Sr.(a) acredita que esses fatos são cometidos somente pelo pai ou pela mãe?

() SIM () NÃO

ANEXO C

INFORMATIVO

ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental nada mais é do que quando um dos pais do menor coloca em sua mente uma falsa imagem do caráter do outro componente da relação, fazendo com que o filho crie uma aversão ao outro, acarretando uma série de problemas psicológicos e emocionais para aquele que foi influenciado.

A Lei **12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010** regulamenta a Alienação Parental e até mesmo quando ocorre a síndrome. Por sua vez, em seu artigo 6º, determina que quando for detectado uma falsa denúncia por um dos genitores ou obter casos mais graves sobre a alienação no menor, pode ocorrer a troca imediata da guarda, com estudos psicológicos ou biopsicossocial, com a consequente penalização no meio civil e criminal.

Ela não ocorre somente entre pai e mãe, mas também por terceiros como avós, tios e parentes mais próximos do convívio intrafamiliar.